



Município de Farol

DECRETO Nº 2642/2026

SÚMULA: REGULAMENTA O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

OSLÉCIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO DE FAROL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública, como instrumento de apoio à fase preparatória das contratações públicas, destinado à racionalização, uniformização e eficiência dos procedimentos de contratação.

Parágrafo único. O Catálogo Eletrônico de Padronização constitui ferramenta informatizada destinada ao registro e à disponibilização de itens padronizados, compreendendo descrições técnicas suficientes do objeto, parâmetros mínimos de qualidade e desempenho e referências orientativas para sua contratação.

Art. 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser próprio da Administração ou adotado, total ou parcialmente, de outros entes federativos, inclusive do Poder Executivo federal, desde que compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, e com as necessidades administrativas locais.

Art. 3º O Catálogo será utilizado, preferencialmente, nas licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A utilização do Catálogo é obrigatória como referência técnica para a fase preparatória das contratações, admitida a sua não utilização de forma excepcional, mediante justificativa técnica expressa juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO II DA PADRONIZAÇÃO DOS ITENS

Art. 4º A padronização de itens no Catálogo Eletrônico observará critérios de necessidade administrativa, economicidade, compatibilidade técnica e preservação da competitividade.

Art. 5º A inclusão de item no Catálogo dependerá de motivação técnica formalizada por meio de parecer, nota técnica ou documento equivalente, que demonstre:

- I – A adequação do item às necessidades da Administração;
- II – A compatibilidade com padrões técnicos ou de desempenho usuais de mercado;
- III – a inexistência de restrição indevida à competitividade.



Município de Farol

Parágrafo único. A motivação técnica poderá ser individual ou padronizada por grupo de objetos de mesma natureza, admitido o uso de modelos e fundamentos repetitivos.

Art. 6º A padronização será formalizada mediante decisão motivada da autoridade competente, precedida da análise técnica de que trata o artigo anterior.

§1º O parecer ou nota técnica poderá ser elaborado por servidor ou unidade técnica competente, admitido o apoio de comissão ou de assessoria especializada, quando necessário.

§2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a manifestação técnica deverá ser subscrita por profissional legalmente habilitado.

Art. 7º A realização de audiência pública ou consulta pública para fins de padronização será facultativa, restrita a hipóteses excepcionais em que a complexidade do objeto ou o risco de restrição competitiva assim o justificar, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO DO CATÁLOGO

Art. 8º O Catálogo Eletrônico de Padronização será organizado nas seguintes categorias:

I – Bens e materiais;

II – Serviços;

III – Obras e serviços de engenharia.

§1º A descrição dos itens padronizados deverá ser suficiente para orientar a elaboração dos instrumentos de contratação, vedada a inclusão de especificações excessivamente restritivas.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia, o Catálogo conterá descrição genérica do objeto, cabendo o detalhamento técnico ao respectivo projeto básico ou executivo.

Art. 9º O Catálogo poderá conter, conforme a natureza do objeto, modelos orientativos de termos de referência, projetos básicos, matrizes de riscos e minutas contratuais, sem prejuízo da adaptação ao caso concreto.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 10. Os itens padronizados poderão ser revistos ou atualizados a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação de interessado, sempre que houver alteração das necessidades administrativas, evolução tecnológica ou mudança relevante de mercado.

Parágrafo único. A revisão observará procedimento simplificado, com registro da motivação técnica e decisão da autoridade competente.

Art. 11. Da revisão poderá resultar a manutenção, a alteração ou a exclusão do item padronizado do Catálogo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 12. Na utilização dos modelos e referências constantes do Catálogo, poderão ser ajustados os elementos necessários à caracterização específica da contratação, tais como quantitativos, prazos, valores estimados e adequação orçamentária.



Município de Farol

Parágrafo único. É vedada a alteração da essência da especificação técnica padronizada sem a prévia revisão formal do item no Catálogo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Catálogo Eletrônico de Padronização deverá ser disponibilizado em meio eletrônico de amplo acesso, assegurada a transparência e a rastreabilidade das informações.

Art. 14. O órgão central de administração poderá expedir orientações complementares necessárias à operacionalização do Catálogo, vedada a criação de exigências procedimentais não previstas neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguel*”
Farol, 13 de fevereiro de 2026.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal